



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 895, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras

tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

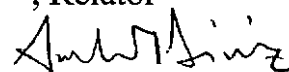
EMENDA Nº 2 – CCJ

Substituam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ANIBAL DINIZ

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 307/2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT) (RELATOR)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) (PRESIDENTE)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				5. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRÁ (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)	X				3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTOS 0 PRESIDENTE 11 DE MAIS 16.
Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/11/2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDA Nº 1, 2 - CCJ A

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 307 DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES					3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PLA-VOL / AVULSO EMENDAS)			X		4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO	X				4 - VAGO				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
EUNICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁECIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - KAKÁ ANDRADE				
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 11 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/09/2014).

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer dispositivos de proteção contra impactos laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.

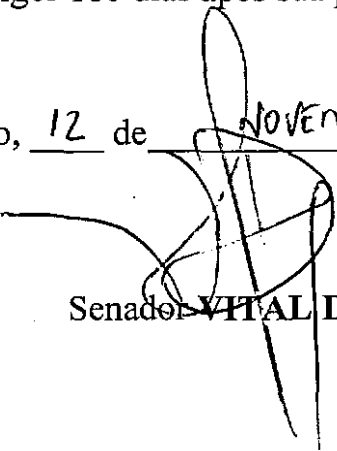
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....
VIII – dispositivos de proteção contra impactos laterais;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de NOVEMBRO de 2014


Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....

LEI Nº 11.910, DE 18 DE MARÇO DE 2009.

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - **air bag**.

.....

Ofício nº 138/2014 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, que “Altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos”, de autoria do Senador Marconi Perillo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ELISEU RESENDE

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

O projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração pretendida. O art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, há que se proceder a pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB. O autor havia proposto a inclusão do inciso “VII”. Entretanto, em decorrência da edição da Lei nº 11.910, de 2009, após a apresentação do PLS sob análise, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, acreditamos que o Senador Perillo tem razão em suas preocupações. É possível aumentarmos a segurança de nossos veículos com a instalação de dispositivos relativamente simples de proteção contra impactos laterais, a custos relativamente modestos ante o preço global do veículo.

O avanço tecnológico para o aumento da segurança, contudo, não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, não vemos como adequada a fixação no texto do Código de Trânsito da expressão “barras de proteção lateral” – que se refere a uma tecnologia específica. Se hoje essa é a melhor tecnologia para proteger os passageiros de um veículo, não necessariamente continuará a sê-lo no futuro. Assim, propomos em emenda ao fim deste parecer o uso da expressão “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, a qual permitiria que outras tecnologias também pudessem vir a ser empregadas com vistas a aumentar a segurança veicular.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, ~~juridicidade~~ e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº , - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

EMENDA Nº - CCJ

Substituam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14733/014